

Escrever

Caixa de entrada 6

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 5

Meio

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

 CAMARA MUN +

Nenhum bate-papo recente
Iniciar um novo

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ - 37.382.431/0001-70
IVANILZA APARECIDA SOUSA MARTINS - ADMINISTRADORA

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO



Ivanilza Sousa
RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 cmpjma@gmail.com>

10



CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>
para Ivanilza
RECEBIDO.

12 de abr. de 2021

Responder

Encaminhar

Escrever

Caixa de entrada 6

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 5

Mais

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

CAMARA MUN +

Nenhum bate-papo recente
Iniciar um novo

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA



CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>

para Comercial

Boa tarde,

segue em anexo Recurso interposto pela Empresa RR ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME referente ao Pre CONTRA-RAZÕES.

ATT,
CPL

Os antivírus do Gmail estão temporariamente indisponíveis – Os anexos não foram verificados quanto presença de vírus. Faça o download deles por sua conta e risco.





Escrever

Caixa de entrada 6

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 5

Meio

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

CAMARA MUN +

Nenhum bate-papo recente
Iniciar um novo

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO



CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>
para arproducoesedistribuicao

Boa tarde,
segue em anexo Recurso interposto pela Empresa RR ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME referente ao Pre CONTRA-RAZÕES.

ATT,
CPL



Responder

Encaminhar



CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA

CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>
Para: atsilvaeireli-me@outlook.com

12 de abril de 2021 15:42

Boa tarde,
segue em anexo Recurso interposto pela Empresa RR ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME referente ao Pregão Presencial 003/2021 para CONTRA RAZÕES.

ATT,
CPL



RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 003.2021 CAMARA DE JUSCELINO.pdf
1160K



CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA**A. T Silva Eirell** <atsilvaeirell-me@outlook.com>

Para: CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>

14 de abril de 2021 16:26

Boa tarde.

Segue Contrarrazão.

Att,

Karina Santos

**De:** CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>**Enviado:** segunda-feira, 12 de abril de 2021 16:42**Para:** atsilvaeireli-me@outlook.com <atsilvaeireli-me@outlook.com>**Assunto:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **AT CONTRARRAZÃO PP 003-21 CMPJ.docx**
104K



A. T DA SILVA EIRELI



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do PREGÃO PRESENCIAL, Nº 003 / 2021.

A T DA SILVA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado já qualificada, no certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 003 / 2021, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, localizada à Rua F, quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar-MA, CEP: 65.110-000, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal nº 10.520/2002, o prazo para apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente na data de 12.04.2021, portanto a manifestação na presente data é tempestiva.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O Balanço Patrimonial da empresa A T DA SILVA EIRELI, foi apresentado sem as devidas notas explicativas conforme regula a Lei Federal nº 6.404/76, bem como o CFC – Conselho Federal de Contabilidade. Foi apresentado o Balanço Patrimonial chancelado na JUCEMA – Junta Comercial do Maranhão, mas sem as referidas notas explicativas.

DAS CONTRARRAZÕES

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento conforme Resolução CFC 1255/2009.

Conforme exposto, as notas explicativas servem apenas a título de interpretação das demonstrações financeiras e contábeis, ou seja, não traz novo conteúdo. A ausência das referidas notas, portanto, não impede a interpretação correta das demonstrações.

Ademais, importante consignar que, caso após a análise das demonstrações contábeis remanesçam dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de diligência do Pregoeiro para esclarecimento ou complementação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



A. T DA SILVA EIRELI



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).

Assim, não se justifica, mais uma vez, a exigência das notas explicativas às demonstrações contábeis.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

- Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que a empresa A T DA SILVA EIRELI cumpriu todos os requisitos de habilitação estipulados em Edital, sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Presidente Juscelino - MA - CPL/BJS-MA, em habilitá-la;

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 14 de abril de 2021.

X

ALINE TEREZA DA SILVA
PROPRIETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 011/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021
RECORRENTE: R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELI/MA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante acima identificado, contra ato da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA com poderes adquiridos através do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2021 assinado no dia 26 de Fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Presidente Juscelino em 04 de Março de 2021, no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 003/2021, cujo objeto é a **Aquisição de Material de Expediente, Consumo, Limpeza, Permanentes e Gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Presidente Juscelino- MA**, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via e-mail, no dia 09 de abril de 2021, após decisão da Pregoeira datada do dia 06 de abril de 2021, no prazo legal.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, por igual período da recorrente para apresentação de eventuais contra-recurso.

III - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Na Ata da Sessão na fase de Habilitação datada do dia 06 de abril de 2021, a Comissão Permanente de Licitação, disponibilizou aos licitantes que fosse analisado a Documentação de Habilitação da empresa **A T DA SILVA EIRELI**, uma vez que não fora detectado irregularidade em sua DOCUMENTAÇÃO, haja visto que a mesma não atendeu ao Item 10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



O Balanço Patrimonial da empresa **A T DA SILVA EIRELI**, foi apresentado sem as devidas notas explicativas conforme regula a Lei Federal nº 6.404/76, bem como o CFC- Conselho Federal de Contabilidade. Foi apresentado o Balanço Patrimonial chancelado na JUCEMA- Junta Comercial do Maranhão, mas sem as referidas notas explicativas.

No § 4º do Artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/76, deixa claro que as demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos ou **demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.**

In Verbis

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

.....

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. (grifos nossos)

Quanto à exigibilidade das Notas Explicativas, temos que as mesmas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares aquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grife nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício ”

Como podemos ver, todas as empresas, qualquer que seja o seu enquadramento, tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas e conseqüentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”.

Finalizando, o conjunto completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir (na forma da Lei) inclui especificadamente as Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto, qualquer omissão aos Subitens do item



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



3.17 e item 3.20 da Resolução 1.255/2009, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, nº 228, do dia 29 de novembro de 2017, página 200 é passível de inabilitação no certame licitatório.

In Verbis

Resolução 1.255/2009

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.18 Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido (ver o item 6.4).

3.19 Se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstração do resultado.

3.20 Em razão de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no

mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

3.21 No conjunto completo de demonstrações contábeis, a entidade deve apresentar cada demonstração com igual destaque.

Quando a não apresentação das Notas Explicativas acompanhadas ao DRE do Balanço Patrimonial:

Tal irregularidade foi a falta das notas explicativas, que passou a ser obrigatório pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, como parte integrante do Balanço Patrimonial. Não existe mais Demonstrações Contábeis sem as devidas notas explicativas, como explica abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, **também as Notas Explicativas.**

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, **não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Ora, se as Demonstrações Contábeis não existirá sem as complementações de suas devidas Notas Explicativas, fica evidenciado ao artigo 31, I da Lei nº 8.666/93, onde trata da apresentação de Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Contábeis.

In Verbis

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Resumo das Normas e Práticas Contábeis segundo o CFC desde a implantação do IFRS no Brasil:

RESUMO DAS NORMAS E PRÁTICAS CONTÁBEIS SEGUNDO O CFC				
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBRIL	NBC TG 26	S/A.	PME's	ME e EPP ITG1000
		CAP ABERTO	NBCTG1000	
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Obrigatório	Obrigatório	Substituída pela DLPA	Facultativa
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Órgão Regulador	Obrigatório	Facultativa	Facultativa
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



IV - DAS CONTRARRAZÕES

Apresentou contrarrazões empresa A T DA SILVA EIRELI, devidamente qualificada nos autos, em face do recurso apresentado em desfavor da sua Habilitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

b) Tempestividade: o presente contra-recurso foi apresentado via e-mail, no dia 14 de abril de 2021, dentro do prazo legal, após término do prazo da recorrente e comunicação via email.

V - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE A T DA SILVA EIRELI

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento conforme Resolução CFC 1255/2009.

Conforme exposto, as notas explicativas servem apenas a título de interpretação das demonstrações financeiras e contábeis, ou seja, não traz novo conteúdo. A ausência das referidas notas, portanto, não impede a interpretação correta das demonstrações.

Ademais, importante consignar que, caso após a análise das demonstrações contábeis remanesçam dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de diligência do Pregoeiro para esclarecimento ou complementação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).

Assim, não se justifica, mais uma vez, a exigência das notas explicativas às demonstrações contábeis.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

No presente caso, faz-se obrigatório analisar a legislação que busca obrigar os interessados a apresentarem notas explicativas em seus balanços.

A repartição de competências é matéria de tamanha importância que foi definida em texto constitucional. O princípio geral que rege a repartição de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



competências é a predominância do interesse que se manifesta em decorrência do interesse da matéria, assim, por exemplo, caso a questão seja de interesse regional, caberá aos estados-membros tratar da questão, se local, aos municípios, apenas definidas de forma taxativa as competências federais (da União).

A repartição de competências se dá em área administrativa e legislativa. Em relação à legislativa, dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente** à União **legislar** sobre:

(...)

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, **para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Assim, somente a União possui competência para legislar sobre a matéria de normas gerais de licitação e contratação. Diante de sua competência privativa, foi promulgada pela União a Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece sobre “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Conforme expressamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, anteriormente transcrito, a competência para legislar sobre licitação e contratação cabe privativamente à União, elevando a matéria como de indiscutível interesse geral.

Desta forma, o presente caso se limita a análise ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 delimita o rol de formas possíveis para os interessados comprovarem respectivas qualificações econômico-financeiras, como adiante será aprofundado.

Ressalte-se que na hipótese ora aventada, não cabe o argumento que trata de competência para normas específicas de licitação, pois a questão da qualificação econômico-financeira é norma geral. A competência para tratar de normas específicas para licitação seria quanto aos procedimentos das fases interna e externa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



DO CONCEITO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA À LUZ DA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93. É de extrema importância, pois é por meio dessa que o Ente/entidade verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual.

Assim define a doutrina:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação.

Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 537)

Contudo, ao contrário da habilitação jurídica, não é obrigatória em todos os procedimentos licitatórios que essa se faça por meio de balanço patrimonial, podendo ser realizada de forma mais simplória, como a simples apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, o que dependerá do vulto da contratação, bem como do modelo de entrega do objeto adotado. Assim, **cabe à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas jamais inovar e agir de forma arbitrária criando novas obrigações e novos direitos, estando a mesma adstrita ao rol discricionário do Art. 31 da Lei 8.666/93:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Tal obrigação decorre do Princípio da Legalidade ao qual a Administração é subordinada, pois, ao contrário dos particulares, a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, **mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.**

Observe-se que o próprio caput do artigo 31 **determina, taxativamente,** que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido Artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber:

- a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal;*
- b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante;*
- c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares;*
- d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e*
- e) guia de recolhimento da contribuição sindical.*

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato.

Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

6. Perfeita, por conseguinte, a análise expedida pela Unidade Técnica em relação ao ponto específico, razão pela qual manifesto minha anuência à proposta de determinação ao Órgão sob comento. Frise-se, ademais, como bem destacado pela SECEX/PB que esta Corte, em inúmeras oportunidades, já expediu determinação neste sentido a diversos órgãos e entidades que apresentaram a mesma falha. (TCU. Acórdão 808/2003 – Plenário. Ministro Relator Benjamin Zymler. Dou 11/07/2003)

23. Destaque-se que o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em decorrência, o art. 27 da Lei n. 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. Ainda, em complementação, os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações.

24. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a conclusão de que os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório são aqueles previstos nos arts. 28 a 31. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97 - Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum documento que não esteja ali elencado. Considerando que a carta de solidariedade e a declaração de aptidão fornecida por fabricante não integram a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência. (TCU. Acórdão 2614/2008 - Segunda Câmara. Ministro Relator Raimundo Carreiro. Dou 31/07/2008)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO DIÁRIO. INABILITAÇÃO. 1. O art. 31, I, da Lei

8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão só do balanço patrimonial em si. Portanto, mostra-se exorbitante do sistema legal, e por conseguinte feridora de direito líquido e certo, a exigência de que o balanço patrimonial esteja lançado no Livro Diário. Tanto pela legislação anterior, quanto pela atual (CC/2002, art. 1.184, § 2º), é o Livro Diário que tem como requisito de regularidade o lançamento do Balanço Patrimonial, e não o Balanço Patrimonial, para ter validade, o lançamento no Diário. 2. Segurança concedida, por maioria. (Mandado de Segurança Nº 70007148141, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/11/2003)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



Em relação à exigência de certidão negativa de débito salarial do Ministério do Trabalho e certidão negativa de todas as Varas de Justiça do Trabalho da sede da licitante (item 4.14), no âmbito da Tomada de Preços nº 5/2002, tal exigência não está contemplada nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Estes dispositivos discriminam os documentos que demonstram a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Impor a obrigação de o licitante encaminhar certidão negativa de débito salarial junto ao Ministério do Trabalho não possui amparo legal, motivo por que não deve ser exigida do licitante. (TCU. Acórdão nº 1.355, Ata 33/2004 – Plenário. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER. Dou 16/09/2004)

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ARTS. 27 E 31 DA LEI Nº 8.666/93. I - O art. 31 citado previu que a qualificação econômico-financeira será demonstrada pela exibição do balanço patrimonial, de certidão negativa de falência e concordata e determinadas garantias. Exigência esta "numerus clausus", como se verifica da expressão limitar-se-á. II - As exigências do edital de licitação devem ser examinadas à luz dos princípios que regem o procedimento, especialmente o da competitividade. Apelo provido. ***Obs: Esta Apelação Cível originou dois julgamentos de Embargos de Declaração de n.º 70001532431, sendo que o segundo julgamento restou acolhido com efeito infringente.*** (Apelação Cível Nº 70001341379, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2000)*

Ementa: Licitação. Documentação pertinente à qualificação econômico-financeira. Artigos 27 e 31, Lei 8666/93. Edital que, todavia, introduziu necessidade de apresentação de documentação distinta, com base em normas estaduais (art-4, decreto estadual 36601/96). Ilegal que não se aceite, pois, as possibilidades de exibição de outros documentos, mesma finalidade, admitidas pela pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



*interpretativa (art-10, instrução normativa CAGE 2/96),
aludida, aliás, pelo próprio edital. Segurança concedida.
(Apelação Cível Nº 597115161, Primeira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu
Lima da Rosa, Julgado em 05/11/1997)*

No caso em tela, foi incluída alegação da recorrente contra habilitação da empresa A T DA SILVA EIRELI por não apresentar as Notas Explicativas, contudo, conforme se depreende da simples leitura do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, não há previsão legal para tal exigência, fato esse que a caracteriza como ilegal.

Extrai-se, portanto, do referido artigo 31 da lei 8.666/93, que a matéria foi tratada de forma exaustiva, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas referentes às Demonstrações Contábeis.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA APELANTE. **APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93.** A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. INFRINGÊNCIA AO EDITAL. **EXIGÊNCIA DE NOTAS**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL QUE EXTRAPOLA AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES. FORMALIDADE EXCESSIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME NOS ITENS VENCIDOS PELA PROPOSTA DA AGRAVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. A melhor e mais moderna jurisprudência vem admitindo, após a vigência da lei n.º 9.139/95, que deu nova estrutura jurídica ao agravo, o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão denegatória da liminar em mandado de segurança. O fato de a agravante ter protocolado, na instância originária, a petição a que se refere o art. 526, do CPC, na mesma data em que interposto o agravo de instrumento nesta Corte, não implica em intempestividade da diligência determinada no referido artigo, razão pela qual vai rejeitada a preliminar. Preliminares rejeitadas. Cabível a concessão de antecipação de tutela, ao fim de suspender a adjudicação e/ou execução dos contratos referentes à licitação, sob modalidade pregão presencial, nos itens cuja proposta da agravante sagrou-se vencedora, se sua inabilitação no certame operou-se em razão do não atendimento à exigência do Edital, concernente à qualificação econômico- financeira, que determinava a apresentação de notas explicativas ao balanço contábil da licitante, exigência esta que parece extrapolar a regra do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70016402091, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 20/12/2006)

Infere consignar, que a exigência da apresentação de notas explicativas nem mesmo estava disposta expressamente no Edital, o qual no próprio texto apresenta a forma aceitável de tal exigência, conforme item:

10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira:

10.2.3.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício e conforme prevê o art. 27 da LC 123/06 e artigo 26 da Resolução nº CFC N.º 1.418/2012, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa, demonstrada através de índice financeiro, aplicando-se a seguinte fórmula e valor: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



[...]a.1.3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; **OU**
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Dessa forma, o Edital deixou claro os documentos exigíveis para qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. Não havendo qualquer referência no edital de licitação quanto à obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial com notas explicativas, desnecessária sua apresentação. As notas explicativas somente seriam exigíveis caso a Comissão Licitante delas necessitasse para esclarecimento sobre a situação patrimonial da licitante, conforme se depreende da leitura do art. 176, caput, inciso I e § 4º, da Lei 6404/76, situação incorrente no caso. Sendo a empresa licitante Prosul sociedade limitada, regula-se pelos arts. 1.052 a 1.070, do Código Civil, bem como pelo Decreto nº 3.708/19, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.404/76, conforme dispõe o art. 18 do referido Decreto.

Precedente TJRGS. Agravo de instrumento desprovido.

VOTO RELATOR

(...)

Não se sustenta a alegação da agravante no sentido de que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei porque a empresa Prosul não apresentou juntamente com notas explicativas, haja vista que, conforme antes analisado, não consta no edital explicitamente tal exigência, não servindo a menção do edital de apresentação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



documentos "na forma da lei" para desabilitar a licitante Prosul.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos, p. 332, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, ensina que: *"Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a 'apresentação dos documentos na forma da Lei', produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõe. Não é juridicamente compatível com o regime de licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitante em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência de ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados."*

Oportuno ressaltar que, sendo a empresa Prosul uma sociedade limitada, esta é regulamentada pelos arts. 1.052 ao 1.070, do Código Civil, bem como pelo Decreto nº 3.708/19, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.404/76, conforme dispõe o art. 18 do referido Decreto.

No caso concreto, observa-se que tanto nos artigos do Código Civil pertinentes ao caso, quanto no Decreto 3.708/19, não há qualquer referência quanto à necessidade de apresentação das referidas notas explicativas.

Outrossim, conforme dispõe o art. 176, caput, inciso I e § 4º, da Lei nº 6.404/76, as notas explicativas somente são apresentadas quando necessária para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Portanto, as notas explicativas somente seriam necessárias caso a Comissão Licitante necessitasse de algum esclarecimento sobre a situação patrimonial da empresa, situação incorrente no caso. (Agravo de Instrumento Nº 70019223437, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 31/05/2007)

Assim, não estando expressamente prevista a obrigatoriedade de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, não pode a ausência de apresentação das mesmas acarretar a inabilitação de qualquer licitante.

Inclusive, insta consignar que, a qualificação econômico-financeira das licitantes deve coadunar com o objeto licitado, ou seja, as exigências relativas à habilitação deverão ser justificáveis para a aquisição do objeto, pois caso contrário serão desarrazoadas e, conseqüentemente, ilegais.

Ademais, importante consignar que, caso após a análise das demonstrações contábeis remanesçam dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de diligência do Pregoeiro para esclarecimento ou complementação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).

Nesse sentido a licitante A T DA SILVA EIRELI após consulta feita por esta equipe no próprio portal de esfera federal afim esclarecer possíveis dúvidas sobre a qualificação econômico-financeira da licitante feitas conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, a mesma possui cadastro regular no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores). O SICAF tem por finalidade cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública Federal, integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais) e/ou não SISG, bem como, acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal em algum outro lugar, e por regra uma das exigências básicas para emissão de tal cadastrado é no que diz respeito as Microempresa é apresentar balanço patrimonial/demonstrações contábeis, devidamente registrados em livro próprio, na Junta Comercial (artigo 31 da Lei 8.666/93).

De mais a mais, cita-se o art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



Assim, não se justifica, mais uma vez, a exigência das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Conforme anteriormente exposto, as notas explicativas servem apenas a título de interpretação das demonstrações financeiras e contábeis, ou seja, **não traz novo conteúdo. A ausência das referidas notas, portanto, não impede a interpretação correta boa situação financeira**, que é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são os definidos originalmente pela IN MARE 5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017, e o edital deixa claro da sua utilização.

Dessa forma, é ilegal a inabilitação de qualquer licitante por deixar de apresentar as supracitadas Notas Explicativas, haja vista ser a exigência desarrazoada e desproporcional, não sendo a pregoeira competente para analisar, diante de Notas Explicativas, se a licitante possui, ou não, capacidade econômico-financeira, que por sua vez é baseada tão somente nos índices econômico-financeiros sustentados a partir da análise do balanço patrimonial. Especialmente pelo fato das Notas Explicativas não possuírem o condão de alterar os dados do balanço, somente explicando determinados números, não podendo alterar o seu conteúdo, portanto a análise econômico-financeira para nos índices decorrentes e não em Notas Explicativas.

DAS NOTAS EXPLICATIVAS

Cumprе esclarecer o que seriam as Notas Explicativas e a sua obrigatoriedade. Previstas na Lei Federal nº 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações, dispõe em o §4º do artigo 176: "as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

Sérgio de Ludícibus explica o objetivo das notas explicativas:

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou, ainda, para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial. Uma nota poderá também estar relacionada a qualquer outra das Demonstrações Contábeis, seja a Demonstração das Origens Aplicações de Recursos, seja a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. É o exemplo do valor relativo a Ajustes de Exercícios Anteriores



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



por mudança da prática contábil, ou por retificação de erros de exercícios anteriores, que deverá ser esclarecido por uma nota explicativa. (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 5ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. Página 364)

A lei das Sociedades por Ações estipulou, em seu §5º do artigo 176, nove casos expressos que deverão ser mencionados em notas explicativas. Contudo, conforme explicação do próprio Sérgio de Ludícibus, “a menção a esses casos de Notas pela Lei não significa que sempre haja necessidade de ter, no mínimo, essas notas, pois, muitas vezes, algumas não são aplicáveis, ou não representam informações relevantes, ou seja, de utilidade para esclarecimento da demonstração financeira”.

Dessa forma, no caso em tela, não há justificativa para a obrigatoriedade de notas explicativas das demonstrações contábeis das licitantes, pois, além de no caso se tratar de compra de bens comuns que não corresponde à tamanha exigência, não há como se inferir, genericamente, que a todos as demonstrações apresentadas sejam necessárias notas explicativas.

Entende essa Pregoeira que conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência.

VII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e pelo instrumento Convocatório e tudo o mais que consta dos autos, opina-se a seguinte decisão:

No uso de minhas atribuições legais, decido pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo Recorrente, corroboro assim, a decisão, de manter a **HABILITAÇÃO** da empresa A T DA SILVA EIRELI, vez que a mesma demonstrou amplamente a sua capacidade econômico-financeira.

É como decido.

Presidente Juscelino (MA), 22 de Abril de 2021.


Luisa Karolinne Soares Silva Lima
Pregoeira Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONSUMO, LIMPEZA, PERMANENTES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO- MA.

RECORRENTE: R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.661.689/0001-22, sediada na Rua São Francisco, s/nº Centro, Presidente Juscelino -MA, considerando a informação e Decisão ao Recurso Administrativo de 09 de abril de 2021, proferido pela Pregoeira na Licitação acima mencionada, **INDEFERE** o Recurso Administrativo da Empresa R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA do Certame que ora se trata, mantendo a HABILITADA A T DA SILVA EIRELI.

Intime-se e Publique-se no Mural da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Presidente Juscelino (MA), 30 de Abril de 2021.


SILVIA LÍLIA BARBOSA SANTOS CANTANHEDE
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RUA SÃO FRANCISCO, SN, CENTRO, PRESIDENTE JUSCELINO/MA
CNPJ: 00.661.689/0001-03



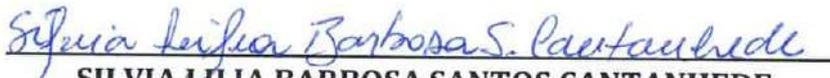
DESPACHO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

A Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.661.689/0001-22, sediada na Rua São Francisco, s/nº Centro, Presidente Juscelino -MA, torna público aos interessados que a licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, de nº 003/2021 terá sua sessão de continuação marcada para o dia 04 de Maio de 2021 às 09h00min, tendo por objeto Contratação de pessoa jurídica na modalidade pregão presencial, através do sistema de registro de preços, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o Aquisição de Material de Expediente, Consumo, Limpeza, Permanentes e Gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Presidente Juscelino- MA.

Sem mais para o momento reitero as mais estimas e consideração.

Presidente Juscelino (MA), 03 de Maio de 2021.


SILVIA LÍLIA BARBOSA SANTOS CANTANHEDE
PRESIDENTE DA CÂMARA



CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>

CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>
Para: atsilvaeireli-me@outlook.com



BOM DIA,

SEGUE JULGAMENTO DE RECURSO, DECISÃO E DESPACHO COM DATA DE CONTINUAÇÃO.

ATT

CONFIRMAR RECEBIMENTO

3 anexos

DESPACHO CONTINUAÇÃO-.pdf
179K

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf
191K

JULGAMENTO DO RECURSO.pdf
4117K



CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

3 de maio de 2021 11:19

CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>
Para: Ivanilza Sousa <rassessoria1006@gmail.com>

BOM DIA,
SEGUE JULGAMENTO DE RECURSO, DECISÃO E DESPACHO COM DATA DE CONTINUAÇÃO.
ATT
CONFIRMAR RECEBIMENTO



3 anexos

- DESPACHO CONTINUAÇÃO-.pdf**
179K
- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf**
191K
- JULGAMENTO DO RECURSO.pdf**
4117K

**CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO**

3 de maio de 2021 11:17

CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>
Para: arproducoesedistribuicao@gmail.com

BOM DIA,

SEGUE JULGAMENTO DE RECURSO, DECISÃO E DESPACHO COM DATA DE CONTINUAÇÃO.

ATT

CONFIRMAR RECEBIMENTO

3 anexos

-  **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf**
191K
-  **DESPACHO CONTINUAÇÃO-.pdf**
179K
-  **JULGAMENTO DO RECURSO.pdf**
4117K





CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>

CAMARA MUNICIPAL DE PREFEITURA DE PRESIDENTE JUSCELINO

CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO <cmpjma@gmail.com>

Para: Comercial Mameja <comercialmameja@hotmail.com>

3 de maio de 2021 11:23

BOM DIA,

SEGUE JULGAMENTO DE RECURSO, DECISÃO E DESPACHO COM DATA DE CONTINUAÇÃO.

ATT

CONFIRMAR RECEBIMENTO

**3 anexos** **DESPACHO CONTINUAÇÃO-.pdf**
179K **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf**
191K **JULGAMENTO DO RECURSO.pdf**
4117K